



**Homero**  
MEDEIROS

## SUPERENDIVIDAMENTO - Preparação para o tratamento -

Professor Homero Medeiros  
[@homeromedeiros.prof](https://www.instagram.com/homeromedeiros.prof)

# REUNIÃO COM O(A) CONSUMIDOR(A)

## 1. ABORDAGEM DA PESSOA SUPERENDIVIDADA

- a. Empatia;
- b. Realidade.

## 2. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO EXTRAJUDICIAL

- a. Cadastro;
- b. Diligências extrajudiciais essenciais;
  - i. MEU INSS;
  - ii. REGISTRATO;
  - iii. NOTIFICAÇÕES AOS CREDORES
- c. Análise documental;
- d. Reunião de apresentação da proposta de atuação e honorários.

# COMO OBTER CONTRATOS E DOCUMENTOS

## 1. SOLICITAÇÃO DIRETA AO CREDOR

- a. Sede do fornecedor (Agência / correspondente bancário);
- b. SAC.

## 2. OUVIDORIA

- a. Contato telefônico ([https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/lista\\_ouvidorias](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/lista_ouvidorias));

## 3. BACEN

- a. Sistema de reclamações: [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar\\_reclamacao](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao)
- b. Protocolo digital: <https://protocolodigital.bcb.gov.br/protocolo/login/>

## 4. CONSUMIDOR.GOV.BR

**Obs.:** O cliente tem que ser esclarecido de que receberá ligação do banco para confirmar a reclamação.

# COMO OBTER CONTRATOS E DOCUMENTOS

## 5. EXIBIÇÃO JUDICIAL

- a. Qual procedimento utilizar?
- a. Pressupostos para o ingresso da ação
  - i. Relação jurídica entre as partes;
  - ii. Prédio pedido extrajudicial e ausência de resposta ou negativa dentro de um prazo razoável
  - iii. Pagamento de eventual custo do serviço.

**STJ:** 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos

ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfatório, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de

provas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019) [...]2. De fato, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de ser possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.

3. Na hipótese, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária (acerca da distinção entre as duas ações e do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 381, III, do CPC/2015, com o consequente acolhimento da pretensão recursal) demandaria o exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1651478/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)